

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.779/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000010599-29  
Impugnação: 40.010132697-55  
Impugnante: Nécola Peluso Neto  
CPF: 640.274.496-49  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre o fato gerador ocorrido em 08 de novembro de 2009. As razões de defesa se mostraram insuficientes para desconstituir o lançamento. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* em razão de fato gerador ocorrido em 08 de novembro de 2009.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 107/121, em síntese, aos seguintes argumentos:

- a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos apontados, já que o Auto de Infração baseou-se em uma realidade apontada, única e exclusivamente, pelo inventariante Paulo Peluso;

- a autuação desconsiderou por completo a responsabilidade legal do espólio pelo recolhimento integral do ITCD devido e, como se não bastasse, apurou o valor do imposto exclusivamente nas informações unilaterais fornecidas pelo inventariante, manipulado pelo herdeiro Paulo de Henrique de Melo Franco Peluso, o qual incluiu bens que não pertencem ao espólio;

- é nulo o Auto de Infração por existir vício insanável consubstanciado na discrepância entre a descrição contida no relatório e a base legal invocada, uma vez que não existe previsão na Lei n.º 14.941/03 capaz de imputar o pagamento fragmentado do ITCD sobre o quinhão hereditário de determinado herdeiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 4º da Lei n.º 14.941/03 invocado dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, sendo obtida através da análise do quinhão do herdeiro;

- portanto, o quinhão hereditário será utilizado, única e exclusivamente, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, não existindo cominação legal que preveja tributação sobre esse quinhão;

- já o art. 12 da mesma lei, ao dispor que o contribuinte do imposto é o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária, aponta tão somente que o herdeiro é o sujeito passivo da obrigação, nada dispondo sobre incidência fragmentada do ITCD sobre o quinhão de cada um dos herdeiros;

- é óbvio que o herdeiro apontado como contribuinte é aquele responsável pela administração dos bens deixados pelo falecido, ou seja, o inventariante, pois somente ele é o herdeiro legitimado a responder pelo espólio e, conseqüentemente, recolher o imposto devido;

- cita doutrina a respeito do tema e os arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional;

- no caso vertente, os agentes fiscais não observaram qualquer parâmetro estabelecido pela legislação de regência, pois não existe previsão legal que aponte para a tributação fragmentada do ITCD sobre determinado quinhão hereditário;

- também em sede preliminar, citando doutrina e jurisprudência sobre o tema, suscita a nulidade do Auto de Infração por ser parte ilegítima no polo passivo da obrigação tributária, pois não existe coincidência entre sujeito passivo e a situação legitimadora apontada pelo fiscal;

- não tem legitimidade para responder pelo recolhimento do ITCD apontado já que somente o herdeiro responsável pela inventariança, ou seja aquele responsável por representar o espólio tem legitimidade para ser apontado como o herdeiro contribuinte;

- uma vez comprovada a existência de bens deixados pelo falecido, capazes de satisfazer a pretensão fiscal, não restam dúvidas de que é o espólio, representado pelo inventariante, quem deve ser atingido pela cobrança;

- os herdeiros não podem responder individualmente pelo pagamento de um imposto relacionado estritamente ao fato gerador morte, pois caso assim se entenda, estar-se-á entendendo pela transmissão de dívidas, o que não pode ser aceito, nos termos do art. 1.997 do Código Civil;

- com a morte abre-se a sucessão e forma-se a figura do espólio, que consiste em ficção jurídica referente ao conjunto de bens deixados pelo falecido;

- o espólio é representado judicial e extrajudicialmente pelo inventariante, nos termos dos arts. 12, inciso V e 991, inciso I do Código de Processo Civil, sendo a administração do espólio realizada enquanto pendente a partilha, nos termos do art. 1.991 do Código Civil;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com a realização da partilha e sua homologação, cessa a comunhão hereditária e extingue-se a figura do espólio, na medida em que os bens integrantes do acervo deixam de pertencer ao mesmo e passam a ter proprietário exclusivo e, enquanto não partilhados os bens, é somente o espólio o legitimado pelo pagamento do ITCD, não havendo como fazer a divisão do imposto sobre cada quinhão dos herdeiros;

- os herdeiros não podem responder individualmente pelo pagamento de um imposto relacionado estritamente ao fato gerador morte, pois caso assim se entenda, estar-se-á entendendo pela transmissão de dívidas, o que não pode ser aceito, nos termos do art. 1.997 do Código Civil;

- como se não bastasse, o Fisco realizou a apuração do valor do ITCD com base, única e exclusiva, nas informações unilaterais fornecidas pelo inventariante, o qual incluiu bem que não pertence ao espólio, qual seja, o prédio comercial de 03 (três) pavimentos e mezanino com entradas independentes pela Rua Santa Luzia n.º 07 e 09, construído pelo Sr. Nicola Peluso Neto;

- contratou o renomado Perito César Augusto Torres para elaborar dois laudos periciais específicos do imóvel em questão: o primeiro para delimitar a localização, a identificação e a sua vistoria e o segundo para discriminar as notas fiscais e recibos referentes a materiais utilizados nas obras do imóvel;

- referido laudo comprova que os materiais comprados pelo Impugnante e suas empresas (W Fator, All Fatore Fator Engenharia) foram utilizados na construção;

- desde 1995 já apresentava em sua declaração do Imposto de Renda a construção do imóvel em debate, o que se repetiu até a presente data, podendo-se citar as declarações dos anos de 1999 e 2004 a título de exemplo;

- junta registros de empregados contratados para trabalhar na construção e documentos referentes à solicitação à SUDECAP de informações básicas para projeto de parcelamento do solo referente à área remanescentes dos fundos dos lotes discutidos, pedido à Prefeitura de BH e solicitações à CEMIG e TELEMIG;

- é, pois, o legítimo proprietário e foi sempre o seu possuidor do imóvel, locando-o de forma lícita e sem oposição para terceiros, assim, o bem nada tem a ver com o espólio, não podendo ser utilizado como base de cálculo do imposto;

- não pode a administração tentar imputar ao herdeiro determinada obrigação tributária referente ao ITCD se o cálculo sequer foi homologado pelo Magistrado responsável pelo inventário;

- cita o art. 1.013 do Código de Processo Civil;

- somente após a homologação dos cálculos do imposto, dos bens a serem transmitidos, é que o tributo deve ser exigível, não bastando o valor atribuído nas primeiras declarações ou aferido em avaliações da Fazenda Estadual;

- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e a Súmula n.º 114 do Supremo Tribunal Federal;

- a multa aplicada no patamar de 50% do tributo supostamente devido é totalmente descabida e confiscatória e viola o princípio da razoabilidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, requer que seja recebida e julgada procedente a presente impugnação e, na eventualidade de assim não se entender, requer que, pelo menos, seja decotado do cálculo o comercial de 03 (três) pavimentos e mezanino com entradas independentes pela Rua Santa Luzia n.ºs 07 e 09, uma vez que se trata de bem particular do herdeiro e nada tem a ver com o espólio.

### Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 218/221, contrariamente ao alegado pela Defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- em que pese a extensa peça defensiva, em conteúdo ela se mostra vazia, incoerente e frontalmente contrária ao ordenamento legal;

- a norma que rege o ITCD em vigência na data do fato gerador, Lei n.º 14.941/03, ao contrário da alegação impugnatória, deixa explícito que os responsáveis tributários nas transmissões *causa-mortis* são os herdeiros ou legatários;

- ao inventariante cabe, como no caso, as providências formais à administração do espólio, dentre elas a de informar aos fiscos as situações tributárias que envolvem o mesmo, sem assumir as responsabilidades pecuniárias que são exclusivas e independentes dos contribuintes sucessores;

- aqui o inventariante, por decisão judicial, é o meeiro dos bens; portanto, nada está recebendo em transmissão *causa-mortis*, apenas separando parte que já lhe pertence por direito proprietário e conjugal;

- quanto às questões de ausência de homologação dos cálculos e a ilegalidade da multa aplicada, alegadas pela Defesa, essas também estão em consonância com os arts. 13, inciso I e 22, inciso II da citada lei;

- no tocante ao imóvel incluído indevidamente, segundo alega o Impugnante, vale esclarecer que a declaração se deu inicialmente pelo inventariante;

- de forma incoerente, o Impugnante reclama agora o contrário do que informou a SEF;

- todos os bens que compõem o monte partilhável foram divididos entre todos os envolvidos, ficando em condomínio, meeiro e herdeiros, respeitados, assim, os quinhões percentuais a que cada um tem direito sobre os mesmos;

- o coerdeiro, autuado pelo Auto de Infração n.º 15.000010598.48 não apresentou impugnação.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ITCD *causa mortis* em razão de fato gerador ocorrido em 08 de novembro de 2009.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Importa ressaltar que o feito fiscal partiu da Declaração de Bens e Direitos, bem como dos demais documentos anexos ao Protocolo nº 201.104.568.964.0, referente ao espólio de Marilene de Mello Franco Peluso, falecida em 08 de novembro de 2009.

A exigência do presente Processo Tributário Administrativo refere-se ao quinhão hereditário do Autuado, conforme demonstrado à fl. 05.

O outro herdeiro foi autuado pelo Auto de Infração 15.000010598.48, mas não apresentou impugnação, conforme informação do Fisco à fl. 221.

### **Das Prefaciais Arguidas**

Em caráter preliminar, o Impugnante suscita nulidade do Auto de Infração, à conta de existir vício insanável consubstanciado na discrepância entre a descrição contida no relatório e a base legal invocada, uma vez não existir, em sua opinião, previsão na Lei n.º 14.941/03 capaz de imputar o pagamento fragmentado do ITCD sobre o quinhão hereditário de determinado herdeiro.

Também em sede preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração por ser parte ilegítima no polo passivo da obrigação tributária, pois não existe coincidência entre sujeito passivo e a situação legitimadora apontada pelo Fiscal, devendo ser o inventariante o sujeito passivo da obrigação.

Contudo, não podem ser acolhidas as prefaciais arguidas pelo Impugnante.

Como ato administrativo que é, o lançamento deve revestir-se dos elementos próprios à sua eficácia. No caso dos autos estes elementos estão perfeitamente presentes.

São elementos do ato administrativo os fatos jurídicos protocolares que influem positivamente em sua conformação jurídica, quais sejam:

- o agente público competente;
- o motivo do ato;
- o procedimento previsto normativamente;
- a publicidade.

No caso em tela, o Impugnante nem chegou a discutir a presença do agente público competente, pois resta claro que a autoridade administrativa que formalizou o lançamento está juridicamente habilitada para fiscalização e verificação da ocorrência do motivo do ato, para realização do procedimento e da publicidade exigidos pelas normas em vigor.

O motivo do lançamento é o fato jurídico que exige (ato vinculado) a prática do procedimento administrativo, no caso, a falta de pagamento do ITCD.

O procedimento é o fato jurídico que se configura com a ordenação da série de atos e fatos jurídicos que colaboram, de forma sucessiva ou instantânea, sequencial ou não, na formação do ato-fato administrativo.

Nesse ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

### SEÇÃO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;  
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.  
.....

Já o requisito da publicidade, fato jurídico que se configura mediante o ato comunicacional para informar ao destinatário que a norma individual e concreta foi produzida em conformidade com os pressupostos legais, foi cumprida pela intimação ao Impugnante.

Sustenta, o Impugnante, que a norma jurídica invocada não permitiria a exigência formalizada. Contudo, resta patente a existência de tal norma.

Cumprе destacar que as questões levantadas pelo Impugnante se confundem, em parte, com o próprio mérito e serão, a seguir, analisadas. Dessa forma, deixa-se de fazer, neste momento, a citação da legislação estadual que subsidia o lançamento uma vez que esta será transcrita na parte de mérito desta decisão.

Assim, o presente lançamento está em total consonância com a legislação devendo ser rejeitadas as prefaciais arguidas pelo Impugnante.

### **Do Mérito**

A própria regra constitucional de competência explicita no inciso I do art. 155 da Constituição Federal, delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna já adianta o fato gerador do ITCD, qual seja a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Conforme disposição contida no art. 6º do Código Civil Brasileiro, a morte determina o fim da pessoa natural, abrindo-se a sucessão. Portanto, desde o óbito opera-se a transmissão da herança, ou seja, simultaneamente e sem qualquer formalidade, entra o herdeiro no domínio e posse dos bens deixados pelo falecido. Esta é a transmissão *causa mortis*, qual seja, a transmissão dos bens de quem faleceu para seus herdeiros (legítimos ou legatários – via testamento).

Exercendo a competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

A Lei n.º 14.941/03, ao contrário da alegação impugnatória, deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que estes são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

.....

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de herdeiro, situação esta reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

.....

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 08 de novembro de 2009, data em que ocorreu a transmissão da propriedade dos bens.

Segundo art. 13 da Lei n.º 14.941/03 o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

### Seção I

#### Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

.....

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

.....

Dessa forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise, o ITCD encontra-se vencido.

Verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais, nem mesmo de se imputar o pagamento ao inventariante.

Importa ressaltar que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCD estão vinculados ao processo judicial.



Ao inventariante cabe, como no caso, as providências formais à administração do espólio, dentre elas a de informar ao Fisco as situações tributárias que envolvem o mesmo, sem assumir as responsabilidades pecuniárias que são exclusivas e independentes dos contribuintes sucessores.

No caso em tela, o inventariante, por decisão judicial de fl. 91, é o meeiro dos bens.

Cite-se, aqui, doutrina transcrita por jurista Leandro Paulsen em sua conhecida obra Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência (14ª edição – Editora Livraria do Advogado, pág. 727):

**Não há alternativa na transmissão *causa mortis*,** “Para o caso de doação, o dispositivo não merece ressalvas. Todavia, o mesmo não ocorre para a transmissão *causa mortis*, posto uma das partes ser o falecido e este, como se sabe, jamais poderá ser o sujeito passivo do imposto. Corrobora esse entendimento o fato de o parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar estabelecer a sujeição passiva dos herdeiros e legatários.” (FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD. São Paulo: RT, 2002, p. 70/71)

Além disto, ao se observar o art. 17 da Lei n.º 14.941/03 constata-se que o contribuinte tem o dever de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13 da mesma lei, a saber:

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No tocante ao imóvel incluído indevidamente, segundo alega o Impugnante, vale esclarecer que a declaração se deu inicialmente pelo inventariante através do Protocolo SIARE nº 201.104.568.964-0 (fls. 50/51).

De forma incoerente, o Impugnante reclama agora o contrário do que informou em seu ofício a SEF/MG (fl. 49), onde disse que o inventariante estava omitindo imóveis, carros e empresas, trazendo como provas justamente o parecer técnico fls. 53/54 onde consta o prédio comercial localizado à Rua Santa Luzia n.º 07 (item 4.8).

Pelo que se observa à fl. 07, todos os bens que compõem o monte partilhável foram divididos entre todos os envolvidos, ficando em condomínio, meeiro (50%) e herdeiros (25% cada), respeitados assim os quinhões percentuais a que cada um tem direito.

Não resta prejudicada, portanto, a apuração do valor devido do ITCD sobre a herança cabível a cada herdeiro e contribuinte, independentemente da discussão sobre a posse do bem individualmente reclamado.

Os documentos apresentados pelo Impugnante não demonstram que ele era proprietário do imóvel antes da transmissão *causa mortis*.

Também a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

### CAPÍTULO VIII

#### Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....  
II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Se o contribuinte desatende às normas da Lei n.º 14.941/03, deixando de recolher o imposto sujeita-se aos acréscimos moratórios e à penalidade, mediante lançamento, como no caso presente.

Diante da legislação aplicável à matéria não é possível acolher a tese de defesa, encontram-se o lançamento em perfeita sintonia com as normas estaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

R